RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.565 - RS (2015/0047264-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS	:	ELÓI CONTINI - RS035912 TADEU CERBARO E OUTRO(S) - RS038459 CINTIA MOLINARI STEDILE - RS048064 CÁSSIO FERNANDO DE ALBUQUERQUE BORGES - RS083046
RECORRIDO	:	ANTONIO ESTANISLAU MIRANDA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DORNELES DOS SANTOS - RS026692

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S.A. fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Na razões do nobre apelo, o recorrente discute: a) a limitação dos juros anuais em 12%; b) a caracterização da mora; c) a compensação de valores e repetição do indébito; d) a capitalização dos juros; e) a revogação da tutela antecipada; f) a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito - TAC e Comissão de Operações Ativas - COA; g) a validade da cláusula de título de crédito;e h) os ônus sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

Juros remuneratórios:

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca dos juros remuneratórios no julgamento dos **Temas 24 a 27**, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, conforme o acórdão assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO
>
> (...)
>
> ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS
>
> a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
>
> b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

> c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
>
> d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
>
> *(...)* (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/03/2009).

Portanto, o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano sob o fundamento de que "os juros não podem ser fixados, de forma potestativa, ao nuto de instituições bancárias ou financeiras, em contramarcha aos interesses do aderente de contrato de mútuo ou outra forma de utilização do produto dinheiro" (fl. 383), divergiu da jurisprudência solidificada neste Superior Tribunal.

Incide, no caso, a Súmula n. 382/STJ, que dispõe: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Capitalização mensal de juros:

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, nos moldes do rito dos recursos repetitivos, do REsp n. 973.827/RS, vinculado aos **Temas n. 246 e 247**, consolidou o entendimento acerca da capitalização mensal dos juros, nos termos do acórdão assim ementado:

> CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
>
> 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
>
> 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
>
> 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

> - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
>
> - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
>
> (...)
>
> 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 24/9/2012.)

O Tribunal *a quo* manteve a periodicidade da capitalização anual dos juros (fl. 384) fixada na sentença, a qual dispôs que, "no caso dos autos, não pode ser reconhecida a possibilidade de capitalização mensal dos juros remuneratórios, porquanto totalmente ilegal" (fl. 310). Por outro lado, também consta da sentença que "o contrato celebrado entre as partes prevê taxa de juros de 2,05% ao mês e 27,60% ao ano" (fl. 298).

Assim, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, bem como a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, legítima a cobrança da taxa efetiva anual dos juros remuneratórios, tal como convencionada.

No mesmo sentido, confiram-se estes julgados: AgRg no AResp n. 734.386/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 9/11/2015; e AgRg no AREsp n. 318.455/SC, relatora Ministra Isabel Gallotti, DJe de 22/3/2016.

Assim, no ponto, merece reforma o *decisum* guerreado, a fim de se permitir, exclusivamente, a taxa efetiva anual dos juros remuneratórios.

Descaracterização da mora e inscrição em cadastro de inadimplentes

O reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/3/2009).

Por outro lado, "a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção" (REsp n.

1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/3/2009).

No caso dos autos, reconhecida a exigibilidade dos encargos remuneratórios, fica caracterizada a mora. Em razão disso, cabe a inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes e a exigência da nota promissória emitida como garantia do débito.

Repetição do indébito e compensação de valores:

Reconhecida a legalidade dos encargos contratuais cobrados, fica prejudicada a questão relativa à compensação de valores e restituição do indébito.

Ação de busca e apreensão:

Como já dito, somente a cobrança de encargos indevidos previstos no período de normalidade inibe a mora do devedor. No caso, a decisão de exigibilidade das cláusulas contratuais e de caracterização da mora dos devedores, enseja o julgamento de procedência da ação de busca e apreensão.

Nesse sentido:

> "BANCÁRIO. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO. PROSSEGUIMENTO.
>
> - Diante da inexistência de encargos considerados abusivos, a ação de busca e apreensão merece prosseguimento.
>
> - Agravo não provido".
>
> (AgRg nos EDcl no REsp 831943/RS, Terceira Turma, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJe de 1º/8/2011).

> "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. AFASTAMENTO. MORA CONFIGURADA COMO REQUISITO PARA ENSEJAR A BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que os previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.
>
> II. Configurada a mora da devedora, uma vez que os encargos aventados em Juízo para o período da adimplência, até o momento, são

regulares, mantém-se o decreto de procedência da ação de busca e apreensão.

III. Agravo regimental parcialmente provido".

(AgRg no REsp 823013/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 28/3/2011).

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JULGAMENTO DE OFÍCIO PELA CORTE DE ORIGEM. OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VALIDADE. MORA. CARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA.*

1. Modificação de ofício pelo acórdão recorrido de pontos não suscitados nas apelações interpostas.

2. Jurisprudência assente desta Corte no sentido da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381/STJ).

3. Reconhecimento do inadimplemento culposo e da mora do recorrido com a procedência da ação de busca e apreensão.

4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO".

(AgRg no REsp 888757/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 24/3/2011).

Cobrança de Taxa de Abertura de Crédito - TAC e Comissão de Operações Ativas - COA

Verifica-se que o recorrente não se insurgiu contra os fundamentos do v. acórdão guerreado, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial para: a) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios contratados; b) permitir a cobrança da taxa efetiva anual dos juros remuneratórios; c) reconhecer a mora do devedor; d) autorizar a inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes; e f) julgar procedente a ação de busca e apreensão.**

Inverto os ônus sucumbenciais fixados no aresto recorrido, ressalvado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Brasília, 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente